

3

A Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Gomes Lund e outros vs. Brasil” (Guerrilha do Araguaia)

3.1

Introdução

Este terceiro capítulo cuidará da decisão tomada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, que responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro pelos crimes cometidos durante a ditadura militar no evento conhecido com Guerrilha do Araguaia, explicitando os fundamentos da decisão, o rol dos direitos humanos que a Corte definiu que o Estado brasileiro tem violado, bem como os pontos resolutivos da decisão.

3.2

Contextualização da Guerrilha do Araguaia

A partir de 1966, membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) começaram a buscar locais em regiões afastadas no país para organizar um grupo de resistência rural à ditadura militar¹⁴³ e escolheram a região conhecida

¹⁴³ MONTEIRO, Adalberto. **Guerrilha do Araguaia: uma epopeia pela liberdade**. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 2005, p. 53.

como Bico do Papagaio, situada à esquerda do rio Araguaia, no sul do Estado do Pará, como o local mais adequado para estabelecer o projeto.

Os quadros do Partido Comunista do Brasil dividiram-se por três áreas, numa extensão de cento e trinta quilômetros. Sessenta e nove militantes do Partido atuavam nessa região, além de dezessete camponeses que se integraram ao movimento¹⁴⁴. O governo os atacara, primeiramente, entre abril e outubro de 1972, mobilizando cerca de 3.200 militares das três Forças Armadas. Treze militantes do PCdoB morreram e sete foram presos. Em outubro de 1973, o governo volta a atacar. Dessa vez, os agentes da repressão somavam cerca de 750 homens, divididos em grupos de 250 que se revezavam nas zonas de combate.

As ordens eram dadas pelo Centro de Informações do Exército (CIE), sendo uma delas a de não manter prisioneiros. O comando estava sob responsabilidade de oficiais e sargentos das forças especiais e de elite do Exército, em geral, treinados para a guerra na selva. Em quatro meses, a Guerrilha estava derrotada¹⁴⁵.

A operação militar no Araguaia corria em segredo, fazendo com que a ação do Estado fosse clandestina. Dessa forma, não houve inquéritos policial-militares, denúncias ou sentenças judiciais. O comando da ditadura havia fixado um padrão de conduta: não entregar os cadáveres. Jamais se reconheceria que existissem. Ao morrer, desaparecia-se com o corpo. Sem rastro, sem memória. E, assim, a partir de uma diretriz executada em outubro de 1973, todos os guerrilheiros deveriam ser exterminados¹⁴⁶.

Segundo Cecília Macdowell Santos¹⁴⁷, os relatos dos militantes sobreviventes e dos moradores locais confirmam que a prática de tortura era sistemática. As Forças Armadas, de fato, queriam eliminar qualquer traço da

¹⁴⁴ GASPARI, Elio. ob. cit., p. 400.

¹⁴⁵ Idem, p. 399-464.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 457.

¹⁴⁷ SANTOS, Cecília Macdowell. **Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil**, p. 138-139.

Guerrilha, apagando-a da história do Brasil. Na segunda metade dos anos 1970, o governo militar impôs silêncio absoluto sobre o assunto, proibindo a imprensa de dar notícias e negando a existência do movimento¹⁴⁸.

3.3

Desdobramentos Judiciais da Guerrilha do Araguaia

As repercussões judiciais da Guerrilha do Araguaia podem ser divididas em três distintos momentos: o primeiro, no âmbito da jurisdição nacional, através de ação judicial proposta em 1982 por familiares dos desaparecidos da Guerrilha, perante a Justiça Federal; o segundo, a partir de 2005, quando o Centro pela Justiça e Direitos Internacional (CEJIL – Brasil) e a *Human Rights Watch/Americas* apresentaram perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma petição contra o Estado brasileiro, em razão das violações de direitos humanos ocorridas na Guerrilha; e o terceiro e último momento, em 2009, quando a referida Comissão encaminhou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.3.1

Ação perante a Justiça Federal Brasileira

Iniciou-se, em 1982, na Justiça Federal brasileira, uma ação cominatória, proposta por 22 familiares de desaparecidos da Guerrilha¹⁴⁹. A tramitação desse processo judicial durou mais de vinte anos e a sentença condenatória só transitou em julgado em dezembro de 2007, ainda aguardando a

¹⁴⁸ *Idem*, p. 139.

¹⁴⁹ Processo nº I-44/82-B, renumerado como Processo nº I-108/83, 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.

execução judicial. É importante ressaltar que, devido à morosidade da justiça brasileira, a maioria das pessoas que propuseram a ação já faleceu¹⁵⁰.

Primeiramente, com base nas Convenções de Genebra, as famílias solicitaram a indicação das sepulturas de seus parentes mortos e os respectivos atestados de óbito, o traslado dos seus restos mortais e o fornecimento do relatório final do Ministério do Exército sobre a operação de repressão à Guerrilha, datado de 5 de janeiro de 1975. Solicitava-se, portanto, o acesso às informações sobre a Guerrilha que ainda se encontram em poder das Forças Armadas, de modo que pudessem ser esclarecidas as circunstâncias em que as mortes ocorreram, no intuito de que não fosse fragmentada a história de vida daquelas pessoas¹⁵¹.

A natureza dos delitos e as circunstâncias em que foram praticados impediram a produção de prova nos moldes tradicionais¹⁵². O desaparecimento forçado, cuja intenção é justamente não deixar rastros do crime, caracteriza-se pela supressão de todo elemento que permita comprovar a detenção arbitrária, bem como o destino das vítimas, dificultando ainda mais aos familiares comprovarem a responsabilidade do Estado por tais crimes.

Apenas em 1993, foi reconhecido direito “subjetivo público do indivíduo de sepultar e homenagear seus mortos, segundo sua crença religiosa”¹⁵³, bem como ter a parte o direito à prova, dando aplicação à regra segundo a qual é facultado ao Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal¹⁵⁴.

¹⁵⁰ TELES, Janaína de Almeida. **Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por verdade e justiça no Brasil**, in O que resta da ditadura. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 284.

¹⁵¹ Processo nº I-44/82-B, renumerado como Processo nº I-108/83, 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Folhas 1-22.

¹⁵² TELES, Janaína de Almeida. ob. cit., p. 286-287.

¹⁵³ Processo nº I-44/82-B, renumerado como Processo nº I-108/83, 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, p. 7.

¹⁵⁴ Idem, p. 7.

Em 20 de junho de 2003, foi proferida pela juíza federal Solange Salgado a Sentença de mérito, favorável aos autores. Sua decisão, em grande parte, fundamentou-se na jurisprudência internacional dos Direitos Humanos. A juíza reconheceu que a ocorrência da Guerrilha do Araguaia é fato incontestável, bem como que o procedimento administrativo instaurado pela Lei 9.140/1995¹⁵⁵ não é capaz de satisfazer a pretensão dos autores, que se baseiam em direitos fundamentais como o direito à verdade, o direito à proteção da família e o direito de prestar aos extintos cultos de tradição.

De acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a juíza considerou que o desaparecimento forçado constitui-se numa violação de caráter permanente, e que esta violação cessa apenas quando se esclarecem as circunstâncias em que os fatos ocorreram, assim como quando se desvende o destino da vítima. Segundo a magistrada, o que se pleiteia na ação é o exercício do direito à verdade e o direito de cultuar os mortos. A magistrada esclareceu ainda que, entre os direitos fundamentais garantidos no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 está incorporado o direito à verdade¹⁵⁶.

Ocorre, porém, que até hoje não foi cumprida a sentença proferida¹⁵⁷. Não por acaso, como destaca Janaína de Almeida Teles, “a via judicial provocou muita frustração, o sentimento de impotência e sérias

¹⁵⁵ Em 4 de dezembro de 1995, foi promulgada a Lei 9.140, mediante a qual o Estado reconheceu sua responsabilidade pelo “assassinato de opositores políticos”, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Essa lei reconheceu automaticamente 136 casos de desaparecidos, dos quais 60 são vítimas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia. A lei criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, que tem, segundo o seu art. 4º, como uma de suas atribuições realizar o reconhecimento de pessoas desaparecidas não estipuladas na lei. A lei também determinou a possibilidade de concessão de uma reparação pecuniária aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos, concedida no âmbito da Comissão Especial.

¹⁵⁶ Processo nº I-44/82-B, renumerado como Processo nº I-108/83, 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Folha 15-21.

¹⁵⁷ Para uma análise dos recursos interpostos pelo Estado, bem como da tramitação do processo na Justiça Federal, v. TELES, Janaína de Almeida. **Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por verdade e justiça no Brasil**. In O que resta da ditadura. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 280 e ss.

dificuldades para a concretização do luto entre os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a sociedade”¹⁵⁸.

Foi, em grande parte, devido à frustração causada pela justiça brasileira e a sua excessiva morosidade que, no início dos anos 1990, membros da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, com sede em São Paulo, reuniram-se com advogados que representavam Organizações Não-Governamentais de Direitos Humanos no Brasil para estudarem a possibilidade de encaminhar o caso da Guerrilha à Comissão Interamericana¹⁵⁹.

3.3.2

Petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos

No dia 7 de agosto de 1995, treze anos e quatro meses após o início da ação judicial contra a União na Justiça Federal em Brasília, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma petição contra o Brasil, apresentada pela seção brasileira do Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL - Brasil) e pela *Human Rights Watch/Americas*, com base no desaparecimento forçado dos membros da Guerrilha do Araguaia e na falta de providências pelo Estado, incluindo a morosidade do Judiciário brasileiro no processamento da ação judicial iniciada em 1982.

O objetivo dos autores era obter informações sobre as circunstâncias das mortes, a ocultação dos cadáveres e a localização dos restos mortais dos guerrilheiros. Posteriormente, somaram-se ao caso como peticionários a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de

¹⁵⁸ TELES, Janaína de Almeida. ob. cit., p. 280-281.

¹⁵⁹ SANTOS, Cecília Macdowell. ob. cit., p. 142.

Estudos de Violência do Estado, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro e a senhora Angela Harkavy¹⁶⁰.

Em dezembro de 1995, a Comissão encaminhou ao governo brasileiro a petição recebida e os demais documentos que acompanharam a denúncia. O Estado respondeu em meados de 1996. Não contestou os fatos alegados pelos peticionários quanto à existência da Guerrilha do Araguaia e ao conflito armado entre militantes contrários ao regime militar e as tropas das Forças Armadas.

A argumentação do Estado baseou-se no fato dos peticionários não terem, supostamente, esgotado os recursos internos. Além disso, alegou que a denúncia perdera o seu objeto, pois com a Lei 9140/95, que criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, o Estado reconheceu a responsabilidade civil e administrativa de seus agentes pelos fatos denunciados e proveria a devida indenização aos familiares dos mortos ou desaparecidos políticos¹⁶¹.

Em réplica, os autores argumentaram que tal reparação não era suficiente para conhecerem as circunstâncias das mortes e desaparecimentos forçados, objeto da ação civil de prestação de fato pendente, ainda na época, na Justiça Federal¹⁶². Apesar dos avanços da referida lei, alguns limites explícitos podiam ser observados: o ônus da prova era dos familiares, as circunstâncias das mortes e desaparecimentos não podiam ser esclarecidas e os agentes do Estado responsáveis pelos crimes de tortura, assassinato e desaparecimento forçado continuavam protegidos pela Lei da Anistia.

No dia 6 de março de 2001, a Comissão expediu o Relatório de Admissibilidade nº 33/01, dispensando o requisito do esgotamento dos recursos internos, já que, segundo ela, “a demora de mais de dezoito anos sem uma decisão

¹⁶⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. **Relatório Anual 2000; Relatório nº 33/01.** Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/11552.htm>. Acesso em 13.01.2012.

¹⁶¹ Idem.

¹⁶² SANTOS, Cecília Macdowell. ob. cit., p. 143.

definitiva de mérito não pode ser considerada razoável”¹⁶³. A Comissão também enfatizou o fato de que “não existe sequer decisão de primeira instância com relação à procedência ou não do pedido, e que desde 1994 os recursos apresentados pelo Governo não tratam do mérito, mas tão somente da interpretação de uma sentença de segunda instância”¹⁶⁴.

Dessa forma, a Comissão declarou admissível o caso nº 11.552, com relação à suposta violação dos artigos 4, 8, 12, 13 e 25, em concordância com o art. 1.1, todos da Convenção Americana, bem como dos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Essa foi a primeira vitória da mobilização jurídica transnacional em torno do caso da Guerrilha do Araguaia.

No dia 31 de outubro de 2008, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 91/08, contendo algumas recomendações ao Estado brasileiro. Esse relatório foi notificado ao Brasil em 21 de novembro de 2008, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses para que informasse sobre as providências executadas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. Mesmo tendo, a Comissão, concedido duas prorrogações ao Estado, os prazos para que apresentasse informações sobre o cumprimento das recomendações transcorreram sem que a elas fosse dada uma “implementação satisfatória”¹⁶⁵.

3.3.3

O caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

¹⁶³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. **Relatório Anual 2000; Relatório nº 33/01**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/11552.htm>. Acesso em 13.01.2012.

¹⁶⁴ Idem.

¹⁶⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**, Sentença de 24 de Novembro de 2010, p. 3.

Em março de 2009, a Comissão encaminhou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos por considerar insuficientes as respostas fornecidas pelo Estado brasileiro. A Comissão considerou que a submissão do caso à Corte seria “uma nova oportunidade para consolidar a jurisprudência sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais e à obrigação dos Estados de investigar, processar e sancionar graves violações dos Direitos Humanos”¹⁶⁶.

A Comissão também submeteu o caso à Corte, dentre outros motivos,

porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação pelos familiares (...) e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, *a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada*.¹⁶⁷

A Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado foi responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (direito à liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos Direitos Humanos) e 2 (dever de adequar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente, solicitou à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação¹⁶⁸.

¹⁶⁶ Comunicado de Imprensa nº 16 – 09, sob o título “a CIDH apresenta demanda contra o Brasil perante a Corte Interamericana.” Disponível em <http://www.cidh.oas.org/Comunicados/Port/16.09port.htm>. Acesso em 15.01.2012.

¹⁶⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**, Sentença de 24 de Novembro de 2010, p. 4.

¹⁶⁸ Idem, p. 4.

Assim, em 26 de março de 2009, passados mais de oito anos da apresentação da petição contra o Brasil perante a Comissão, esta submeteu a demanda à Corte, marcando o terceiro momento judicial do caso da Guerrilha do Araguaia.

3.4

A Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A sentença da Corte, no que consta aos direitos violados pelo Estado brasileiro, pode ser dividida em quatro partes, referentes a seus capítulos VII, VIII, IX e X. A primeira refere-se aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoais. A segunda trata dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno. A terceira parte, analisa os direitos à liberdade de pensamento e de expressão, às garantias judiciais e à proteção judicial. Por último, a sentença trata do direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas.

Tendo em vista que a demanda referia-se à responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de setenta pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região do Araguaia, o capítulo XII da sentença analisa, a partir dos direitos acima citados, o desaparecimento forçado de pessoas.

Foi reafirmado pelo Tribunal que o desaparecimento forçado tem caráter permanente e persiste enquanto a vítima, ou, sendo o caso, os seus restos mortais, não for localizados¹⁶⁹. A identidade da vítima, para esses fins, deve ser

¹⁶⁹ Nesse sentido, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Radilla Pacheco vs. México;** e **Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia.**

determinada com certeza pelo Estado¹⁷⁰. A Corte ressaltou também que, transcorridos mais de 38 anos, contados do início dos desaparecimentos forçados em 1972, somente foram identificados os restos mortais de duas das setenta vítimas¹⁷¹. O Estado, portanto, continua sem definir o paradeiro das vítimas restantes, na medida em que não ofereceu uma resposta determinante sobre os seus destinos.

Segundo uma perspectiva já presente na jurisprudência da Corte¹⁷², o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla que se inicia com a privação de liberdade, contrária ao art. 7 da Convenção Americana. A Corte assentou que, no caso em análise, após a privação de liberdade, as vítimas foram detidas por órgãos oficiais da repressão, sob a atuação de agentes estatais, que, impunemente, praticaram a tortura e o assassinato. Tais ações violam o direito à vida e à integridade pessoal, estabelecidos nos artigos 4 e 5 da Convenção, ainda que os atos de tortura ou assassinato não tenham sido demonstrados no caso concreto. Como a prática de desaparecimento forçado, no caso, implicou na execução das vítimas, assim como na ocultação dos cadáveres, com o objetivo de apagar qualquer vestígio do ocorrido, deixando os seus autores impunes. Assim, a Corte considerou como uma brutal violação do direito à vida, reconhecido no art. 4 da Convenção¹⁷³.

O desaparecimento tem por objetivo “não somente uma das mais graves formas de subtração da pessoa de todo o âmbito do ordenamento jurídico, mas também de negar a sua existência e deixá-la em uma espécie de limbo ou situação de indeterminação jurídica perante a sociedade e o Estado”. Dessa forma,

¹⁷⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**, p. 38.

¹⁷¹ Foram identificados os restos mortais de Maria Lúcia Petit da Silva e Bérqson Gurjão Fariais. A Corte, no entanto, reconheceu Lourival Moura Paulino como vítima identificada, embora somente os representantes tenham fornecido a informação de que os seus restos mortais foram identificados. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Idem*, p. 35.

¹⁷² Nesse sentido, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Velázquez Rodríguez vs. Honduras**.

¹⁷³ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**, Sentença de 24 de Novembro de 2010, p. 45.

a Corte entendeu que houve violação do direito à personalidade jurídica, prevista no art. 3 da Convenção¹⁷⁴.

Como concluiu Gabriel Gatti, o desaparecimento forçado gera “um novo estado de ser, situado num lugar inaudito. Pensávamos que, na arquitetura da existência, não havia lugar possível entre a vida e a morte. Mas o desaparecimento inventa um espaço de instabilidade perpétua”¹⁷⁵.

No capítulo VIII, a Corte analisou se a Lei de Anistia brasileira, promulgada em 1979, é compatível com os direitos consagrados nos artigos 1.1, 2, 8.1 e 25 da Convenção Americana, ou seja, se a lei pode manter seus efeitos jurídicos a respeito de graves violações de direitos humanos. A questão, que perpassa a discussão dos efeitos da lei, relaciona-se com o fato de que a lei foi promulgada em 1979, ao passo que o Brasil ratificou a Convenção em 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 1998; ou seja, a Lei de Anistia foi promulgada antes da ratificação da Convenção pelo Brasil.

A Corte destacou já ter se pronunciado anteriormente sobre o tema. Citando os casos *Barrios Altos versus Peru* e *Almonacid Arellano versus Chile*¹⁷⁶, destacou que inexistente no caso brasileiro qualquer razão para se afastar de sua jurisprudência. O Tribunal considerou que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia no Brasil afetou o dever internacional de investigar e punir graves violações de direitos humanos, por impedir que os familiares das vítimas fossem ouvidos por um juiz, conforme prevê o art. 8.1 da Convenção.

Da mesma forma, a Lei de Anistia, por conceder anistia também aos torturadores, impediu a investigação, julgamento e punição dos responsáveis, violando o art. 25 da Convenção¹⁷⁷. A Corte ressaltou que disposições legais que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos acabam também

¹⁷⁴ Idem, p. 46.

¹⁷⁵ GATTI, Gabriel. **O detido-desaparecido**, in Revista Crítica de Ciências Sociais nº 88, Coimbra: Centro de Estudos Sociais, março de 2010, p. 68.

¹⁷⁶ Vide item 5.2., *supra*, neste trabalho, p. 42.

¹⁷⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**, p. 64.

por impedir que a vítima e seus familiares conheçam a verdade dos fatos¹⁷⁸. Dessa forma, o Estado, ao aplicar a Lei de Anistia, descumpriu a sua obrigação de adequar o Direito interno ao exercício dos direitos e liberdades estipulados no art. 1 da Convenção, violando também o seu art. 2.

O Tribunal entendeu que a Lei de Anistia brasileira “carece de efeitos jurídicos e não pode continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos, nem para a identificação e punição dos responsáveis”¹⁷⁹.

Nesse sentido, estipulou que o Estado brasileiro deve conduzir de forma eficaz a investigação penal dos fatos do presente caso, no intuito de esclarecê-los, determinando as correspondentes responsabilidades penais, de modo a aplicar efetivamente as sanções e conseqüências que a lei prevê.

A Corte ressaltou, ainda, no capítulo XI, referente às reparações, que essa obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, bem como os resultados dos processos publicamente divulgados, para que a sociedade brasileira conheça os fatos objetos do caso em análise, assim como aqueles que por eles são responsáveis¹⁸⁰.

O capítulo IX, tratou do acesso à informação, ou seja, do direito à verdade. No caso, esse acesso consiste no esclarecimento das circunstâncias dos desaparecimentos forçados, na localização dos restos mortais e no acesso à documentação oficial sobre as operações militares na região da Guerrilha.

A Corte, reafirmando sua jurisprudência¹⁸¹, estabeleceu que o direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende não apenas o direito e a liberdade de expressar o seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e divulgar informações de toda a índole¹⁸². O direito

¹⁷⁸ Idem, p. 65.

¹⁷⁹ Ibidem, p. 65.

¹⁸⁰ Idem, p. 96-97.

¹⁸¹ Cf. *Caso López Álvarez vs. Honduras; Caso Claude Reyes e otros vs. Chile*.

¹⁸² Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**, p. 75.

positivo de buscar e receber informações é previsto, como ressaltado pela Corte, não apenas na Convenção Americana, mas também na Declaração Universal de Direitos Humanos e no Pacto dos Direitos Civis e Políticos¹⁸³.

O Tribunal destacou a importância do acesso à informação pública em um sistema democrático, pois é indispensável que as autoridades estatais sejam regidas pelo princípio da máxima divulgação, que estabelece a presunção de que toda informação é acessível¹⁸⁴. Afirmou também vítima, familiares e sociedade devem ser informados de todos os acontecimentos que envolvam violações aos direitos humanos. A Corte reconheceu que

o direito dos familiares de vítimas de graves violações de Direitos Humanos de conhecer a verdade está compreendido no direito de acesso à justiça. A Corte também considerou a obrigação de investigar como uma forma de reparação, ante a necessidade de remediar a violação do direito de conhecer a verdade no caso concreto. De igual modo, no presente caso, o direito a conhecer a verdade se relaciona com a Ação Ordinária interposta pelos familiares, a qual se vincula com o acesso à justiça e com o direito a buscar e receber informação, previsto no art. 13 da Convenção¹⁸⁵.

Como já exposto, a ação ordinária foi ajuizada pelos familiares em 1982 perante a Justiça Federal brasileira. No entanto, como o Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte em 1998, a análise da duração da ação nos tribunais nacionais foi feita tendo como ano inicial o ano de 1998. Dessa forma, a Corte constatou que entre 1998 e 2007, data em que a sentença brasileira transitou em julgado, transcorreram nove anos. Entre 1998 e 2009, data em que se ordenou a execução da sentença, transcorreram mais onze anos. Considerou, então, que esse lapso temporal ultrapassou excessivamente um prazo que poderia ser considerado razoável¹⁸⁶.

¹⁸³ Idem, p. 75.

¹⁸⁴ Ibidem, p. 76.

¹⁸⁵ Idem, p. 79.

¹⁸⁶ Ibidem, p. 84.

Dessa forma, o Tribunal concluiu pela violação do direito de acesso à justiça, que deveria assegurar, em um prazo razoável (art. 8 e 25 da Convenção), o direito das supostas vítimas ou de seus familiares de conhecer da verdade do ocorrido (art. 13 em relação ao art. 1.1 da Convenção) e, se o caso, sancionar os responsáveis.

A Corte ordenou, no capítulo referente às reparações, que o Brasil intensifique, com recursos financeiros e logísticos, os esforços na busca e sepultamento das vítimas desaparecidas, cujos restos mortais ainda não tenham sido encontrados ou identificados¹⁸⁷, já que os familiares aguardam pelas informações há mais de trinta anos.

Nesse sentido, em relação ao acesso, sistematização e publicação dos documentos em poder do Estado acerca da Guerrilha, o Tribunal ordenou ao Brasil que, em prazo razoável, de acordo com o art. 2 da Convenção Americana, adote as medidas legislativas, administrativas ou de qualquer outra natureza, de forma a efetivar o marco normativo do acesso à informação, em conformidade com os parâmetros interamericanos de proteção dos direitos humanos¹⁸⁸.

Como já consignando anteriormente, embora o Brasil tenha reconhecido a sua responsabilidade pelos desaparecimentos forçados com o advento da lei 9.140/95, este reconhecimento ocorreu de forma limitada, de modo que, tal como enfatizou o juiz *ad hoc*, Roberto de Figueiredo Caldas, a alegação do Estado brasileiro ainda é a de não permitir a investigação, processamento e punição dos responsáveis pelas violações de direitos humanos do caso da Guerrilha¹⁸⁹.

Assim, mesmo que a Corte careça de competência para julgar penalmente os indivíduos pelos crimes, possui, por outro lado, competência para

¹⁸⁷ *Idem*, p. 97-98.

¹⁸⁸ *Idem*, p. 105-106.

¹⁸⁹ Voto fundamentado do Juiz *Ad Hoc*, Roberto de Figueiredo Caldas. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**, p. 6.

analisar os fatos e a eles aplicar conseqüências em sua esfera de atuação. Por isso, a Corte, no capítulo XII, referente aos pontos resolutivos, dispôs que:

supervisará o cumprimento integral desta sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano (...) o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento¹⁹⁰.

No capítulo X, a Corte analisa a violação à integridade pessoal (art. 5 da Convenção) dos familiares dos desaparecidos. Esta violação é consequência direta dos desaparecimentos forçados e, por conseguinte, da falta de investigação penal dos fatos, do esclarecimento das circunstâncias do desaparecimento, da execução dos seus entes queridos, bem como da aplicação da Lei de Anistia, que impediu o acesso aos documentos oficiais¹⁹¹.

Segundo o perito Paulo César Endo,

uma das situações que condensa grande parte do sofrimento de décadas é a ausência de sepultamento, o desaparecimento dos corpos (...) e a indisposição dos governos sucessivos na busca dos restos mortais dos seus familiares, o que perpetua a lembrança do desaparecido e dificulta o desligamento psíquico entre ele e os familiares que ainda vivem, impedindo o encerramento de um ciclo¹⁹².

Conforme a jurisprudência da Corte¹⁹³, a privação do acesso à verdade dos fatos sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de

¹⁹⁰ Idem, p. 116. Embora a Sentença proferida pela Corte Interamericana seja datada de 24 de novembro de 2010, a notificação do Estado brasileiro se deu em 14 de Dezembro de 2010. Transcorrido o primeiro ano, até a conclusão deste trabalho (29.02.2012), não houve divulgação do “informe do Estado sobre as medidas adotadas para o cumprimento da sentença”.

¹⁹¹ Ibidem, p. 90-91.

¹⁹² Idem, p. 90. Ainda, sobre os efeitos psicológicos apontado pelo Perito Paulo César Endo, vide DIEGUEZ, Consuelo. **Conciliação, do novo**. Revista Piauí, edição 64, Janeiro/2012. Disponível em <http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-64/questoes-historico-politicas/conciliacao-de-novo>. Acesso em 20.02.2012.

¹⁹³ Nesse sentido, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Trujillo Oroza vs Bolívia; Caso Chitay Nech e outros vs Guatemala; Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs Bolívia**.

tratamento cruel e desumano para os familiares. O esclarecimento do paradeiro final da vítima desaparecida permite aos familiares aliviar a angústia e o sofrimento causados pela incerteza sobre o paradeiro de seu ente querido¹⁹⁴.

A incerteza e a ausência de informação por parte Estado acerca dos acontecimentos foram consideradas pela Corte como uma fonte de sofrimento e angústia, além de terem provocado nos familiares um sentimento de insegurança, frustração e impotência, diante da abstenção do Estado em investigar os fatos. A situação dos familiares, compreendida na complexidade do desaparecimento forçado, subsistirá enquanto persistirem os fatores de impunidade dos responsáveis¹⁹⁵.

Estes são, em síntese, os principais pontos analisados na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao julgar o Brasil pelas violações de direitos humanos perpetradas no contexto da Guerrilha do Araguaia.

3.5

Conclusão

Embora o Brasil já tenha recebido outras três decisões desfavoráveis da Corte Interamericana¹⁹⁶, a condenação em face dos fatos relativos à Guerrilha do Araguaia é a primeira que determinou obrigações para os Três Poderes da República, além de determinação a persecução penal dos fatos, cuja competência privativa para a ação penal é do Ministério Público.

¹⁹⁴ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**, p. 90.

¹⁹⁵ *Idem*, p. 91.

¹⁹⁶ Caso Damião Ximenes, sentença de 04.07.2006; Caso Escher, sentença de 06.07.2009; e Caso Garibaldi, sentença de 23.09.2009.

Ao condenar o Brasil, a Corte Interamericana resumiu todo o imperativo decorrente das obrigações jurídicas do Estado brasileiro no campo dos direitos humanos. E mais, evidenciou a resistência do Estado brasileiro em reconhecer de fato a sua responsabilidade pelos crimes da ditadura militar, notadamente, porque isto implica em, como pontuado pela Corte, identificar os corpos, esclarecer as circunstâncias dos desaparecimentos, abrir os arquivos em poder do Estado, processar e julgar os responsáveis pelos crimes¹⁹⁷.

O caso da Guerrilha é ilustrativo de que democracias, como a brasileira, surgidas após governos ditatoriais “não rompem necessariamente com as estruturas de poder que davam sustentação ao regime anterior; tampouco transformam simultaneamente as culturas jurídicas de todos os setores do Estado e da sociedade”¹⁹⁸.

¹⁹⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**, p.106.

¹⁹⁸ SANTOS, Cecília Macdowell. ob. cit., p. 148.